



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004370/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.673 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente E. F. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LIDA. EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2004 e 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
CERCEMANETO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Ausentes nos autos comprovação de houve alguma preterição ao direito de defesa do contribuinte e por outro lado demonstrada com clareza a imputação fiscal, não há falar em nulidade.

REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ABUSIVIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICA. LIMITES DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os órgãos da administração pública não têm competência funcional para afastar, por considerada inconstitucionalidade, a aplicação do percentual de multa de ofício. Teor da Súmula 02 do CARF.

SELIC. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 04 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Teor da Súmula 04 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/11/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Consoante se extrai pela análise do presente processo, trata-se de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrados em 11/06/2007, que formalizaram o crédito tributário com multa de ofício proporcional, bem como juros de mora calculados até 31/05/2007, devido à falta de recolhimento/declaração dos citados tributos/contribuições, relativos aos anos calendário 2004 e 2005, conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de folhas 28, 33 a 34, 40 a 41 e 46 a 47 e no Termo de Verificação Fiscal de folhas 05 a 25.

Analisando os trabalhos fiscalizatórios verifica-se a constatação de que a recorrente apresentou regularmente as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como as Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF2), referentes ao fiscalizado, no entanto, a ação fiscal iniciou-se em 23/06/2005 (fls. 53 - 54), por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, oportunidade em que foram solicitados vários elementos.

Destacou a Fiscalização que em 13/07/2005 (fls. 55 a 62) a recorrente apresentou petição requerendo a dilatação do prazo para apresentação dos documentos solicitados e na sequência apresentou alguns elementos, mas, em 03/08/2005 (fls. 63), requereu outra dilatação do prazo para apresentação da documentação solicitada no Termo de Início da Ação Fiscal.

Consta ainda, que em 16/08/2005, (fls. 64 - 65), encaminhou-se o Termo de Ciência e Continuidade de Procedimento Fiscal e a recorrente em petição apresentada na repartição (fls. 66 a 131), prestou vários esclarecimentos e informou que não possuía Livro Caixa ou escrituração contábil, tendo em vista que "a contabilidade fora feita de forma precária."

Destacou ainda, que foram apresentadas Escrituras Públicas de Cessão de Direitos e Instrumentos Particulares de aquisições de alienações e que na sequência (fls. 132 a 134), a recorrente foi intimada a apresentar o Livro Caixa, acompanhado da movimentação financeira, inclusive bancária, ou, a escrituração comercial e fiscal, referente ao ano calendário 2004, intimação que se repetiu conforme ofício de folhas 135 a 137.

Observa-se no mais, que a recorrente requereu nova dilação do prazo (fl. 138), após o qual foram encaminhadas novas solicitações dos documentos (fls. 139 a 140 e 141 a 143). A recorrente apresentou petição (fls. 144 a 233) juntando Balancetes de Verificação do período sob ação fiscal, cópias reprográficas de notas fiscais, razão analítico parcial da conta contábil — Serviços Prestados e, consoante afirmou a Fiscalização, não apresentou o razão contábil com a totalidade das contas contábeis, inclusive a movimentação bancária e o Livro

Diário ou, o Livro Caixa, inclusive com a movimentação bancária, bem como os documentos não estavam assinados pelo representante legal da empresa.

Assentou-se naquela sede investigativa, que as cópias reprográficas das notas fiscais apresentariam discrepâncias quanto ao período de emissão. As notas fiscais 0101 a 0106 apresentariam datas de 2003, enquanto que as notas fiscais 0059 em diante apresentam datas a partir de fevereiro de 2004, portanto, posterior às notas fiscais retro mencionadas, sendo anteriores àquelas, concluindo-se terem sido preenchidas posteriormente.

Na sequência dos trabalhos fiscalizatórios (fls. 234 a 238), a recorrente foi informada de que, novamente, não havia apresentado a movimentação financeira, inclusive a bancária, referente ao ano calendário 2004, sendo intimada a fazê-lo e a preencher o demonstrativo intitulado "Lucro — Presumido — Levantamento do fluxo financeiro", a escrituração comercial e fiscal, referente ao ano calendário 2004, bem como, foi intimada a apresentar a escrituração devidamente assinada pelo representante legal.

A recorrente apresentou petição (fls. 239 a 243) informando que apresentava, em anexo, cópias do livro razão, referente aos anos 2003, 2004 e março de 2005, entretanto, afirmou a Fiscalização que novamente apresentou cópias sem assinatura e, também, o aludido "Livro Razão" continha, apenas, a conta contábil de serviços prestados, sem qualquer outra conta contábil, principalmente as bancárias.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que em 05/04/2006 (fl. 244), por meio de petição, a recorrente requereu dilatação do prazo para apresentação dos documentos solicitados e em 18/04/2006 e 26/04/2006 (fls. 245 a 249), por meio dos Termos de Ciência e Continuidade de Procedimento Fiscal 008 e 009, a recorrente foi intimada a apresentar um demonstrativo de apuração detalhado do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS, referentes ao ano calendário 2004.

Houve nova intimação (fls. 250 a 252), para que a recorrente apresentasse a escrituração completa, bem como os demonstrativos requeridos e a recorrente apresentou petição (fls. 253 a 434) juntando Balancetes de verificação referente aos anos calendário 2003, 2004 e 1º trimestre 2005, Razão contábil 2004, Aplicação recursos financeiros 2003, 2004 e 1º trimestre 2005, Planilhas de apuração PIS/COFINS 2004, DIPJ e DCTF retificadoras (05/06/2006) referente ao ano calendário 2004, Extratos bancários e outros documentos referentes aos anos calendário 2003, 2004 e 2005.

No curso da fiscalização, foi emitida nova intimação (fls. 435 a 438), juntamente com o MPF-Complementar 0810400-2005-00229-0-1, com a inclusão do ano calendário 2005, para ciência e providências e também intimou-se a recorrente a esclarecer o motivo pelo qual em petição apresentada relacionou vários documentos referentes aos anos calendário 2003, 2004 e 2005, inclusive os extratos bancários, mas em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, constatou-se que a recorrente apresentou Declaração de Inativo para o ano-calendário 2005, entretanto, o sistema apontou uma movimentação financeira de R\$ 2.873.315,75 para o mesmo período, de sorte que intimou a recorrente a informar se os extratos encaminhados à Fiscalização em 06/06/2006, correspondiam à totalidade da movimentação havida no ano calendário 2005 e se não, apresentar os extratos faltantes esclarecendo porque apresentou Declaração de Inativo para o ano calendário 2005 se apresentou movimentação financeira nesse período, bem como apresentar a escrituração completa referente ao ano calendário 2005.

Observa-se ainda, que em 26/07/2006 (fls. 439 a 441), foi encaminhado novo Termo de Intimação Fiscal, requerendo que a contribuinte esclarecesse os tópicos acima

mencionados e em 02/08/2006 (fls. 442 a 455), a recorrente afirmou que já havia encaminhado todos os extratos e que a empresa se encontrava ativa, apresentando cópia reprográfica da DIPJ/2006, ano calendário 2005, informando que já estaria providenciando a escrituração completa do ano calendário 2005, bem como, já havia efetuado a alteração cadastral.

Na sequência, (fls. 456 a 682), a recorrente apresentou cópias do Diário e Razão do ano calendário 2005, DIPJ/DCTF retificadoras referente aos anos calendário 2003, 2004 e 2005, Comprovante de alteração cadastral, Balanço patrimonial do ano calendário 2005, sendo encaminhado novo Termo de Intimação Fiscal (fls. 683 - 704), para que a recorrente prestasse novos esclarecimentos, porquanto, para o ano calendário 2005, não haveria nenhuma DIRF em nome da empresa como beneficiária e apenas aqueles valores seriam levados em consideração para análise de eventuais compensações de tributos efetuados pela empresa nas DIPJ sob ação fiscal.

Em razão disso, intimou-se a recorrente para analisar as assertivas a respeito das DIRF dos anos calendário 2004 e 2005 e havendo divergências, apresentar, documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que comprovem efetivamente as eventuais retenções alegadas e não que foram declaradas por outras empresas (DIRF).

A recorrente foi novamente intimada (fls. 705 a 707), e em resposta (fls. 708 a 712), requereu dilação no prazo para o atendimento dos demais elementos e na sequência (fls. 713 - 718), foram encaminhados novos Termos de Ciência e Continuidade de Procedimento Fiscal, assentando a Fiscalização, que regularmente intimada e com amplo prazo para atendimento, a recorrente não apresentou a totalidade da documentação requerida.

Diante das circunstâncias narradas acima a Fiscalização verificou a ocorrência das infrações apontadas nos autos de infração, destacando que a recorrente fora autuada, nos anos calendário 2004 e 2005, porquanto não declarou ou declarou a menor os valores devidos de IRPECSLL/PIS/COFINS.

Regularmente notificada da autuação, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 818 – 826) alegando em síntese, após breve resumo dos fatos, a nulidade dos autos de infração em face da imprecisão e obscuridade (nítida falta de clareza) nas informações prestadas pelo auditor fiscal.

Asseverou para tanto, que se verificaria uma divergência no valor apurado à título de Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32% (trinta e dois por cento) no primeiro trimestre de 2004, no qual o Fisco apurou R\$ 278.366,66, ou seja, o Sr. Auditor-Fiscal teria apurado uma diferença a maior do que a apresentada na contabilidade da empresa, estando esta, impossibilitada de impugná-la, pois a fiscalização não teria justificado sua origem.

Argumentou ainda, que no terceiro trimestre de 2004, verifica-se uma diferença equivalente a R\$ 180.005,05 e uma vez que fora apontado pela Fiscalização um valor de R\$ 2.720.851,50, enquanto fora apresentado pela recorrente um valor de receita equivalente a R\$ 2.540.846,45 e que seria ainda mais evidente a diferença encontrada no segundo trimestre de 2005, no qual foi apurado um valor excessivo em R\$ 441.460,71 em comparação com os registros contábeis por ela apresentados.

Seguiu afirmando, destarte, que não haveria como se impugnar tais valores, pois não foi informada sua origem e seria necessária a declaração de nulidade do referido Auto

de Infração, sustentando que a manutenção das autuações seria nítida violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

Quanto ao mérito, se insurgiu contra a multa de lançamento de ofício, no percentual de 75%, bem como aos juros cobrados com base na taxa Selic, argumentando que a multa seria desproporcional e confiscatória e com relação à Selic, alegou seu caráter remuneratório e a falta de previsão em lei, de vez que a Lei nº 9.250/95, não estatuiu referida taxa, mas apenas estabeleceu o seu uso, protestando pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito reclamado.

Nos termos do acórdão e voto de folhas 857 a 868, a 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP, julgou o lançamento procedente, afastando as preliminares arguidas e refutando as alegações de mérito.

Devidamente cientificada (fls. 857 – 868), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 874 – 885), insistindo na nulidade do auto de infração e reiterando os argumentos de mérito para ao fim pugnar por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como observado no relatório acima elaborado a Fiscalização constatou, após minuciosa verificação fiscal, que a recorrente teria omitido receitas nos anos calendário 2004 e 2005.

Também como registrado acima, a recorrente sustenta que os autos de infração seriam nulos na medida em que apresentariam obscuridade e imprecisão, eis que os valores lançados divergiriam daqueles constantes em sua contabilidade e, quanto ao mérito, limita-se a insurgir-se contra o percentual da multa aplicada (75%) e questiona a aplicabilidade da Taxa SELIC.

A decisão recorrida, ausentes as hipóteses descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não vislumbrou qualquer pecha de nulidade assentando que a autuação em trato decorreu do mero confronto entre a DIPJ e a DCTF da recorrente apresentadas pela própria contribuinte, bem como do confronto de tais valores com os “Balancetes de Verificação” também por ela elaborados.

Em sede recursal, a contribuinte assevera que a decisão recorrida prestou-se a “salvar” os trabalhos de fiscalização, porquanto para evidenciar a inexistência de qualquer nulidade detalhou as conclusões da Fiscalização.

Observando o presente processo, no entanto, contrariamente ao que sustenta a recorrente, não se vê qualquer nulidade dos autos de infração ou da decisão recorrida. Com efeito, a recorrente limita-se a afirmar que os valores lançados pelo Fisco seriam imprecisos e obscuros decorrendo daí, cerceamento ao seu direito de defesa. Não demonstrou, entretanto, que as tais “imprecisões” decorreriam do fato de não haver as tais omissões de receita.

Sem grande esforço, não existissem as omissões apontadas pela Fiscalização, a recorrente demonstraria muito além da nulidade, a própria improcedência material dos autos de infração, de sorte que não consigo vislumbrar qualquer nulidade por “imprecisão” ou “obscuridade” nos lançamentos que decorreram do confronto entre os valores escriturados e os declarados, eis que a recorrente disporia de todos os elementos, caso existissem, para afastar a constatação da omissão de receitas já que não se arbitrou qualquer valor, valendo-se unicamente da sua contabilidade e declarações apresentadas.

Diante disso, a decisão recorrida conferiu correta interpretação ao caso concreto, afastando qualquer alegação de nulidade e, portanto, não está a merecer censura ou reforma em seu conteúdo, razão pela qual, afasto a preliminar de nulidade.

No que toca ao mérito da autuação, a recorrente não demonstra a inexistência da verificada omissão de receita, contrário disso, alega a abusividade da multa aplicada e impossibilidade de utilização da Taxa SELIC.

Tratando de tais alegações, melhor sorte não socorre à recorrente que não o desprovemento do Recurso Voluntário. Por certo, perquirir a abusividade da multa imposta pela legislação tributária implicaria inarredavelmente em verificar a constitucionalidade da legislação de regência, situação vedada na esfera administrativa consoante se depreende da leitura da Súmula nº 02 do CARF, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Situação semelhante quanto ao pacificado entendimento das instâncias administrativas, encontra-se para o enfrentamento da utilização ou não da Taxa SELIC, eis que a matéria é objeto do verbete sumular de número 04 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, oportunamente transcrita abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com essas considerações, encaminho me voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.